

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.388, DE 2010

Dá nova redação e acresce dispositivo à Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, para instituir o Comitê de Articulação Federativa – CAF.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Relator: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO.

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou, para deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei que **institui o Comitê de Articulação Federativa – CAF.**

As razões que motivam a proposição, constantes de sua **Exposição de Motivos**, são as seguintes:

2. *De acordo com a Lei nº 10.683, de 2003, compete à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial, na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Assim, propõe-se que o CAF integre a estrutura da Pasta, a fim de, sob a Presidência do Ministro de Estado Chefe da referida Secretaria, **prestar assessoramento ao Presidente da República na formulação e articulação de estratégias entre as esferas federal e municipal de***

governo para a implementação de ações coordenadas e cooperativas e o aprimoramento das relações federativas.

3. Ressaltamos que o termo “federação” é derivado do latim **foedus**, que significa pacto. Em essência, um arranjo federativo é uma parceria, estabelecida e regulada por um pacto. Por isso, a instituição de instrumentos de relação intergovernamental para pactuação das ações é uma necessidade de estados federados em função da demanda crescente por comunicação, coordenação e colaboração entre governos autônomos e, simultaneamente, interdependentes.

4. As federações organizam-se de forma diferenciada para processar seus conflitos e para negociar o compartilhamento de decisões e responsabilidades entre os entes, não havendo um modelo único de relações intergovernamentais. **Todavia, as experiências internacionais permitem observar que a principal diferença relacionada à descentralização nesses países se dá no maior ou menor grau de institucionalização dessas relações intergovernamentais. Quanto mais institucionalizadas essas relações, maior é a harmonia entre os entes para consolidação de um projeto nacional de desenvolvimento.**

5. A complexidade do desenho federativo brasileiro exige a institucionalização de uma instância na administração pública federal de diálogo permanente com os Municípios, pois embora as relações intergovernamentais sejam uma característica comum às federações, as negociações e a interlocução federativa nem sempre se dão de forma harmoniosa, sobretudo no Brasil, onde se consagraram os **5.563** Municípios como entes federativos. **A solução de diálogo encontrada foi reconhecer como interlocutores municipais prioritários do Governo Federal as principais entidades, de caráter nacional, representativas dos municípios brasileiros: a Associação Brasileira de Municípios, a Confederação Nacional dos Municípios e a Frente Nacional de Prefeitos.**

6. Por este motivo, apresentamos o presente Projeto **que estabelece que a finalidade do Comitê de Articulação Federativa é promover a articulação na formulação de estratégias e implementação de ações coordenadas e cooperativas entre as esferas federal e municipal de governo.** Prevê, ainda, que o Comitê será presidido pelo Ministro Chefe da Secretaria de Relações

Institucionais e composto por mais trinta e seis membros, sendo dezoito representantes da União, designados pelo próprio Presidente da República, e dezoito representantes dos Municípios. As demais matérias relativas à organização e funcionamento do CAF serão regulamentadas por decreto do Presidente da República.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em acordo com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei em exame.

A pretensão principal do Projeto de Lei nº 7.388, de 2010, **é a de promover aprimoramento jurídico e político-institucional nas relações federativas, com ênfase nas relações entre a União e os Municípios.**

A criação legal do Comitê de Articulação Federativa – CAF, na estrutura da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, **constitui marco na história do federalismo brasileiro, tendo em vista as importantes missões que serão conferidas ao CAF.**

Com efeito, há muito o federalismo nacional se ressentia **da ausência de espaço institucional para formulação de estratégias e políticas públicas de cooperação entre as esferas federal e municipal**, o que não contribuiu para o atendimento satisfatório das demandas da sociedade.

O Projeto de Lei nº 7.388, de 2010, recupera a importância política, social e econômica dos entes municipais ao permitir que as cidades brasileiras venham a ter representatividade nas discussões relacionadas com a formulação de políticas públicas nacionais.

Sem dúvida, é preciso não esquecer **que a vida real da população brasileira se desenvolve nos Municípios**, razão pela qual a estreita cooperação entre o governo federal e os entes municipais figura como requisito indispensável para eficácia das políticas públicas.

Por essas razões, o Projeto de Lei nº 7.388, de 2010, merece a aprovação desta Comissão, na forma do Substitutivo oferecido por este Relator.

Devo registrar que, em um primeiro momento, pensamos em oferecer apenas emendas à proposição. Entretanto, **como os aperfeiçoamentos sugeridos alteraram substancialmente a redação original**, optamos, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 118 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **pelo oferecimento de Substitutivo que contempla todas as determinações relacionadas com a instituição do Comitê de Articulação Federativa – CAF**.

Dessa forma, em razão do exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 7.388, de 2010, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.388, DE 2010

Dá nova redação e acresce dispositivos à Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, para instituir o Comitê de Articulação Federativa – CAF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.-2º-A.

.....

§2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, uma Secretaria-Executiva, até duas Subchefias, a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e o Comitê de Articulação Federativa – CAF.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 13-A. O Comitê de Articulação Federativa – CAF compete assessorar o Presidente da República na formulação e articulação de estratégias entre as esferas federal e municipal de governo para a implementação de ações coordenadas e cooperativas e o aprimoramento das relações federativas.

§ 1º O CAF será presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e composto por mais trinta e seis membros, titulares e suplentes, indicados da seguinte forma:

I – dezoito representantes da União, designados pelo Presidente da República; e

II – dezoito representantes dos Municípios, indicados dentre os membros das Entidades Nacionais de Representação dos Municípios Brasileiros, na forma prevista em regulamento, e designados pelo Presidente da República, sendo:

- a)** 6 (seis) representantes da Confederação Nacional de Municípios – CNM;
- b)** 6 (seis) representantes da Frente Nacional de Prefeitos – FNP;
- c)** 6 (seis) representantes da Associação Brasileira de Municípios – ABM.

§ 2º O representante de cada uma das Entidades referidas no inciso II do § 1º será, necessariamente, o próprio presidente da associação, e os demais membros serão por ele indicados, representando cada uma das cinco macro-regiões do País.”(NR)

“Art. 13-B. Ficam reconhecidas como Entidades Nacionais de Representação dos Municípios Brasileiros, a Confederação Nacional de Municípios – CNM, a Frente Nacional de Prefeitos – FNP e a Associação Brasileira de Municípios – ABM.

Parágrafo único. Para a manutenção das Entidades Nacionais de Representação, os entes públicos municipais poderão destinar recursos orçamentários específicos na forma de contribuição mensal, estabelecida pelas respectivas Assembléias Gerais”.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO